



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006679/2007-51
Recurso nº 002.182 Voluntário
Acórdão nº **2302-002.182 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

Perde o direito à isenção de contribuições previdenciárias de que trata o §7º do art. 195 da CF/88 a Entidade Beneficente de Assistência Social que deixar de atender a qualquer dos requisitos arrolados nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, desde a data em que deixar de atendê-los, consignada no respectivo Ato Cancelatório, ficando tal entidade, desde então, sujeita ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, até que novo pedido de isenção de contribuições previdenciárias lhe seja deferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

Data da lavratura da NFLD: 23/12/2005.

Data da ciência da NFLD: 28/12/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da Associação em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial prevista no art. 57, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, que instituiu o adicional de alíquotas a ser acrescido àquelas previstas inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, das quais depende a concessão da aposentadoria especial, apuradas com base nas folhas de pagamento e nas GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 98/110, e anexos.

Informa a fiscalização que a instituição recorrente teve a sua condição de entidade beneficente de assistência social isenta cassada pela Previdência Social a partir de 01/01/2001, conforme OFICIO 05-401.4/039/2002, a fl. 290, e ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 05/2002, a fl. 292, por infração ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 206, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo ofereceu impugnação a fls. 340/360.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito alegações suscitadas pela Impugnante, conforme Despacho a fls. 368/370.

Informação fiscal a fls. 372/378.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo e reaberto o prazo normativo para o oferecimento de nova impugnação, nos termos do Despacho a fl. 384, o Notificado apresentou nova defesa administrativa a fls. 396/418.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 436/482, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 02/03/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 492.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 496/500, respaldando sua inconformidade na alegação de que, no dia 07 de novembro de 2008, houve-se por publicada Medida Provisória nº 446 deferindo os pedidos de Renovação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social e dentre os deferimentos encontra-se a presente Entidade, conforme Publicação de 04/02/2009 no Diário oficial da União, pág. 73/74, através da Resolução Nº 07 de 03/02/2009.

Ao fim, requer a revisão da decisão recorrida.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 02/03/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 01 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que

em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

2.1. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Pondera o Recorrente que no dia 07 de novembro de 2008, houve-se por publicada Medida Provisória nº 446 deferindo pedidos de Renovação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social e dentre os deferimentos homologados encontra-se o relativo à Entidade recorrente, conforme Publicação de 04/02/2009 no Diário oficial da União, pág. 73/74, através da Resolução Nº 07 de 03/02/2009, motivo pelo qual a decisão vergastada deve ser revista.

O conteúdo das alegações exortadas pelo Recorrente, todavia, não têm o condão de produzir os efeitos por ele desejados.

De fato, no dia 04 de fevereiro de 2009 houve-se por publicado no Diário Oficial da União a Resolução Nº 07 do CNAS, de 03/02/2009, que tornou público o deferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, CNPJ 07.271.24010001-70, **com período de validade de renovação de 26/09/2007 a 25/09/2010**, na área de saúde, conforme cópia não autêntica do D.O.U. a fls. 506/508.

Com efeito, o Ofício nº 05-401.4/039/2002, a fl. 290, é categórico ao informar ao Recorrente o cancelamento do benefício da isenção de contribuições sociais nos termos e fundamentação legal constantes no Ato Cancelatório nº 005/2002, a fl. 292, e que, em face de tal decisão não cabe qualquer espécie de recurso ao CRPS.

Alerta, outrossim, que a entidade, a qualquer tempo, poderia ingressar com um novo pedido de isenção, desde que atendidos todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, regulamentado os artigos 206 e 208 do Regulamento da Previdência Social.

Nesse contexto, há que se considerar que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a entidade Recorrente não mais fazia jus ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Somente para o triênio 26/09/2007 a 25/09/2010 houve-se por deferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ora recorrente, de modo que todo o período de apuração do crédito tributário objeto do vertente lançamento, diga-se, de 01/01/2001 a 31/12/2003, encontrava-se à calva de isenção legal, não podendo este Conselho estender os efeitos do CEBAS acima referido a período anterior àquele nele expressamente consignado, qual seja, de 26/09/2007 a 25/09/2010.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, a mera concessão do CEBAS não implica *de per se* isenção das contribuições previdenciárias assinaladas nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, sendo necessário para tanto que a Entidade Beneficente de Assistência Social demonstre atender, cumulativamente, a todos os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e desde que a EBAS requeira tal benesse tributária ao INSS, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal acima referido, condições essas não demonstradas, tampouco comprovadas pelo Recorrente.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001);

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732/98).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido;

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção;

§3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732/98)

§4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732/98).

§5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732/98);

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

A respeito do cumprimento de tais requisitos também não se descuidou o legislador ordinário ao laborar a Lei nº 12.101/2009, que instituiu um novo regime jurídico para a concessão de isenção das contribuições previdenciárias ora em apreço, nos termos que se vos seguem:

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (grifos nossos)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (grifos nossos)

§1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Dessarte, estando o Recorrente, no período de apuração, a descoberto de Isenção Legal, não há como se negar a procedência do lançamento que ora se opera.

Por tais razões, pautamos pela negativa de provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA